



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13886/000.162/90-65

OCS

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.009

Recurso nº: - 99.661 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - TEXTIL PILOTTO LTDA.

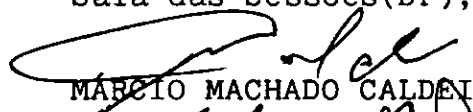
Recorrida: - DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar pedido de diligência ou perícia formulado pela Impugnante, assim como deixar de enfrentar preliminar argüida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por TEXTIL PILOTTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em virtude de não ter sido apreciado a preliminar argüida bem como o pedido de perícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

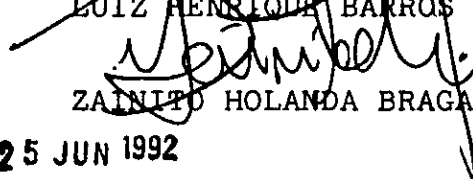
Sala das Sessões(DF), em 19 de fevereiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.162/90-65

RECURSO Nº: - 99.661

ACORDÃO Nº: - 103-12.009

RECORRENTE: - TEXTIL PILOTTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL PILOTTO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 44.683.019/0001-55, com domicílio tributário em Americana (SP), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, recurso voluntário como fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 25, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23/08/90, crédito tributário no montante de 52.448 BTN Fiscais, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no período-base de 1989.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Auditada, não possuindo contabilidade de custos integrada e coordenada com restante da escrituração, deixou de atender, na avaliação dos estoques, no final do período-base, ao que estabelece o artigo 187, incisos I e II do RIR/80, apurando lucro real em valor inferior ao devido.

Acórdão nº 103-12.009

Em consequência, a fiscalização arbitrou o valor dos estoques do produto denominado "tecido chalis", acabado e em fabricação, em percentagens do maior preço de venda.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 18/09/90, a impugnação de fls. 29/33, argüindo, em síntese, que:

1. os documentos que a própria fiscalização acostou aos autos provam que possui controle dos custos de seus produtos;
2. houve erro do autuante ao demonstrar seus cálculos em cruzeiros, pois, naquela época, vigorava o cruzado novo;
3. incorreu, igualmente, o Autuante em erro quando tributou apenas um de seus produtos em estoque, já que haviam outras ordens, pelo que anexa cópias das últimas notas fiscais de vendas, onde se observa que, se fossem também calculadas com o sistema adotado para avaliação, reduziria aquele montante, sem contar que a ordem "chalis 085" somente foi vendida no ano seguinte;
4. no balanço patrimonial, a relação custos x preço de venda, representou 30.24%, conforme declaração de rendimentos apresentada, constadando-se, apesar disso, que a relação, levando-se em conta o inventário, foi de 44,95%, portanto, 14,70% a favor do Fisco;
5. tecnicamente, em 1989, a empresa fabricou apenas um produto, isto em função de todas as ordens serem do mesmo artigo, e que, do total produzido, mais de 90% corresponderam ao considerado pela fiscalização;
- 5.1. existindo a fabricação de um só produto não existe a necessidade de rateios dos gastos gerais de fabricação, sendo, portanto, diretos, todos os



Acórdão nº 103-12.009

gastos para a produção, pelo que torna-se desnecessário aplicar o sistema complexo preconizado pelo PN/CST nº 06/79;

6. são, assim, inverídicas as afirmações fiscais, não havendo, em matéria tributária, dispositivo legal que autorize a tributação eleita, tratando-se de mera presunção inaplicável ao presente caso;

7. diante de tais fatos, impõe-se a realização de perícia.

Conclui alegando nulidade do ato por preterição do direito de defesa e requer seja tornado sem efeito o auto de infração impugnado.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, por força do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, este se manifestou de conformidade com a informação de fls. 63/65, mediante a qual, após esclarecer que, caso houvesse alcançado no exame outros produtos, o montante da exigência fiscal teria sido superior ao apurado, propugnou pela manutenção do feito.

Pela decisão nº 315/90, de fls. 66/70, o Chefe da DIVTRI/DRF/Limeira, por delegação de competência, julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 10/01/91 (AR de fls. 72), a Interessada interpôs, em 07/02/91, o recurso voluntário de fls. 73/78, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

1. que, havendo produzido durante o ano um só produto (callis), todos os seus custos são diretos, e assim foram calculados seus estoques finais, de acordo com os ditames do artigo 14 § 2º do Decreto-lei nº 1598/77;



Acórdão nº 103-12.009

2. como é sabido, para se avaliar os estoques finais existentes de um único produto, e último fabricado, ao se computar o último preço da aquisição da matéria prima empregada e os últimos gastos gerais de fabricação, obter-se-á o resultado idêntico ao apurado caso estivesse escriturando diariamente, ou mensalmente, as contas de estoques de produtos acabados e em elaboração, pois os últimos preços são sempre crescentes;

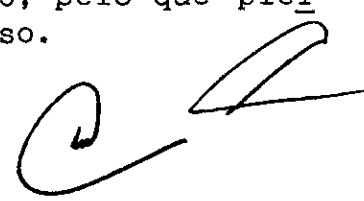
3. assim, ao aplicar indiscriminadamente tal critério, passa-se a tributar lucros futuros, como advertia Henry Tilbery em excerto de obra que transcreve;

4. a base de cálculo teve por base os preços contidos em notas fiscais de vendas a prazo realizadas em dezembro de 1989, havendo, no mesmo período, sido ignoradas as vendas a vista do mesmo produto, por preço inferior, como demonstram as cópias de notas fiscais anexadas, não desconsiderando-se, também, os produtos em estoque produzidos em exercícios anteriores e não vendidos durante o ano;

5. se fosse o caso de arbitramento, por efeito do preceituado no artigo 112 do CTN, os cálculos deveriam fazer-se a partir do preço a vista praticado, como evidencia;

6. por fim, não houve prejuízo para o fisco federal, pois, no caso de estoques finais, se não pagar num exercício pagará no próximo, pelo que pleiteia seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.009

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano, observa-se, como apontado no relatório, que, na inicial, juntamente com as matéria de mérito aventadas, a Impugnante requereu a realização de perícia e argüiu a preliminar de nulidade, sem que a autoridade monocrática apreciasse qualquer desses aspectos em sua decisão.

Destarte, foram descumpridos os artigos 17 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que possuem a seguinte dicção:

"Art. 17 - A autoridade preparadora **determinará**, de ofício ou **a requerimento do sujeito passivo**, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**."

Art. 28 - Na decisão em que for julgada **a questão preliminar será também julgado o mérito**, salvo quando incompatíveis." (grifos nossos)

Agredidos, assim, os direitos de petição, de ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a e LV, respectivamente, vicia-se o ato praticado pela instância originária de nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72.

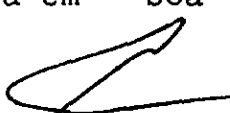


Acórdão nº 103-12.009

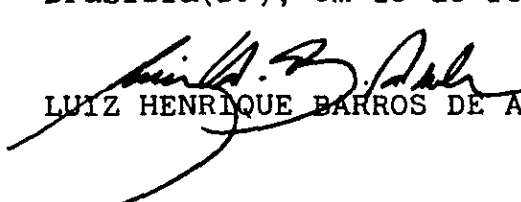
O fato de, por ocasião do recurso voluntário interposto, essas questões não haverem sido levantadas pela Apelante, não tem o condão de atribuir à decisão recorrida a validade jurídica de que carece desde o momento em que foi proferida, urgindo, que se declare a deficiência oportunamente, a fim de, por seu saneamento, aperfeiçoar-se o rito impositivo na esfera administrativa, já que arguição deste jaez perante o Poder Judiciário, por certo acarretaria de todo o cancelamento da exigência.

Por oportuno, convém notar que a petição oferecida na etapa recursal aborda questões não tratadas na fase impugnatoria, como é o caso do maior valor de venda tomado como ponto de partida para determinação do tributo devido, o qual a Requerente assevera referir-se a operações a prazo, quantia superior à praticada nas negociações a vista, alegação que entendo de conveniência deva ser tratada quando da nova apreciação do feito, a fim de evitar possíveis pedidos futuros de diligência por parte deste Colegiado.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, por preterição do direito de defesa, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida em boa forma.



Brasília(DF), em 19 de fevereiro de 1992.



LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR